Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 03430
Data 29 / 06 / 2023
Assinatura

MENSAGEM Nº 029/2023

Piraí, 29 de junho de 2023.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 3430
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei 024/2023 é relevante ao Município, uma vez que proibe a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006 na estrutura administrativa do Município de Piraí.

O Projeto de Lei, portanto, veda a nomeação, em toda estrutura administrativa do Poder Executivo e Legislativo Municipal, da nomeação para cargos efetivos, em comissão e agentes políticos, de pessoas que tiveram condenação, transitada em julgada, na Lei Maria da Penha.

Não se discute a relevância do Projeto de Lei ora parcialmente vetado, tanto que foi sancionado parcialmente seu texto (Lei Municipal 1.703 de 29 de junho de 2023), tornando-se, porém, imperioso o veto do artigo 2º do referido texto.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente inconstitucionalidade, tornando mandatório vetar parcialmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

No artigo 2º do Projeto de Lei está disposto que o servidor já ocupante de cargo comissionado ou agente político que na vigência do contrato cometer qualquer dos crimes previstos no artigo 1º, será exonerado após o trânsito em julgado.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 3430
Rubrica Fls 03

Entretanto, o referido dispositivo legal remete à clara inconstitucionalidade, tendo em vista tratar de matéria penal, o que é de competência exclusiva da União, conforme prevê o artigo 22, I do Constituição federal.

Por tal razão, constata-se a inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei, tornando obrigatório o veto ao dispositivo citado.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO PARCIAL ao projeto de lei supracitado, conforme §§ 2º e 3º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí, bem como artigo 22, I da Constituição Federal.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ.